



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 934 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.294**  
(12.11.2009)

**Recurso Eleitoral nº 934 - Classe 30**

**Recorrente:** Kleber de Amorim Tenório

**Advogados:** Heth César Bismark Athayde Barbosa de Oliveira e outros

**Recorridos:** José Maynard Tenório e Valter Acioly de Lima

**Advogados:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRAZO RECURSAL. TRÍDUO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Uma vez que inexistente prazo especial para a interposição de recurso contra sentença proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser adotado o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, sendo intempestivo o recurso interposto após o curso do tríduo legal.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de novembro de 2009.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lina - Presidente**

**Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator**

**Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 934 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Kleber de Amorim Tenório**, candidato ao cargo de prefeito no município de Boca da Mata – AL, em face de **José Maynard Tenório** e **Valter Acioly de Lima**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do citado município, através do qual busca reformar a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele proposta, para que seja procedida a instrução probatória.

Em suas razões recursais (cf. fls. 137 e 138), o recorrente sustentou que constaria de um CD, acostado aos autos, que o recorrido, José Maynard Tenório, teria utilizado pedreiros, supostamente servidores públicos municipais, para a realização de serviços em residências de eleitores do município de Boca da Mata - AL, razão pela qual considerava que o julgamento proferido pelo Juízo *a quo* teria sido contrário às provas constantes dos autos.

Em contra-razões de folhas 144 a 151, os recorridos, José Maynard Tenório e Valter Acioly de Lima, em sede de preliminar, sustentaram que o presente recurso seria intempestivo, bem como seria inepto por ausência de silogismo entre a causa de pedir e o pedido.

No mérito, argumentou que os pedreiros supracitados, quando ouvidos em Juízo, teriam deixado claro que foram contratados por particulares para serviço de empreitada, quando estavam de férias (julho de 2008), sem qualquer participação da prefeitura ou dos recorridos, fato que teria sido confirmado pelos proprietários das residências.

Outrossim, afirmaram que constaria dos autos documento público comprovando que os servidores municipais mencionados na inicial estavam de férias na época em que teriam sido contratados por particulares.

Aduziram, ainda, que não haveria prova apta a comprovar que os serviços prestados pelos pedreiros tiveram finalidade eleitoral, pois em momento algum, durante a instrução, teria sido mencionado que os serviços foram realizados com a finalidade de obtenção de voto.

Em parecer de folhas 164 a 168, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, haja vista que este seria intempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista a insuficiência de prova dos fatos narrados na inicial.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 934 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, cumpre salientar que na ausência de previsão específica de prazo para recurso em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser utilizado o prazo de 03 (três) dias previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>. Nesse sentido, a questão já foi apreciada por este Regional no seguinte julgado<sup>2</sup>:

**EMENTA:** RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS FATOS INCONTROVERSOS. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O prazo para a interposição do recurso inominado contra decisão de juízo de primeiro grau é de três (3) dias. Assim, tempestivo o recurso.

[...]

2. Neste passo, compulsando os autos, verifico que o recorrente foi intimado da sentença de primeiro grau em 28 de agosto de 2009 (cf. fl. 133), uma sexta-feira, daí por que o prazo para a apresentação do recurso findaria em 2 de setembro de 2009.

3. Ocorre que, conforme atesta o protocolo do Cartório da 48ª Zona Eleitoral, o presente Recurso Eleitoral foi interposto somente em 4 de setembro de 2009 (cf. fl. 136), estando, assim, patentemente demonstrada a sua intempestividade.

4. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Maceió, 12 de novembro de 2009.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>2</sup> RE nº 1178, Relator: Evilásio Feitosa da Silva, DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 26/06/2006, Página 54/56.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6294, de 12/11/09, foi conferido na 04 sessão, realizada em 16/11/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/11/09, às (s) 11(s), Fu. Luciano M, lavrei, n. presente certidão, em Maceió, em 18/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

*[Handwritten Signature]*

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 934**

**Prot. 6.148/2009**

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 12/11/2009 (SESSÃO Nº 83/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO**  
**ADVOGADO : Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira**  
**ADVOGADO : Hyseth de Fátima César Tereza Athayde de Oliveira Santos**  
**ADVOGADO : Alba Danyela Moreira Lins**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ MAYNART TENÓRIO**  
**RECORRIDO(S) : VALTER ACIOLY DE LIMA**  
**ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes**  
**ADVOGADOS : Mércio José Tavares Lopes Júnior e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, ante a sua intempestividade, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.294, de 12.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de novembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários